

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

Raiane Avelino dos Santos Costa

INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E OS LIMITES À PROPRIEDADE

Ouro Preto

2026

Raiane Avelino dos Santos Costa

INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E OS LIMITES À PROPRIEDADE

Trabalho de conclusão de curso apresentado
ao curso de Direito da Universidade Federal
de Ouro Preto como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Dr. Carlos Magno de Souza Paiva

Ouro Preto

2026



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Raiane Avelino dos Santos Costa

Inventário do Patrimônio Cultural e os Limites à Propriedade

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 03 de Março de 2026

Membros da banca

Prof. Dr. Carlos Magno de Souza Paiva - Orientador (Universidade Federal de Ouro Preto)
Prof. Dr. Federico Nunes de Matos - (Universidade Federal de Ouro Preto)
Profa. Ms. Bárbara Helena Almeida Castro (Instituto Federal de Minas Gerais - Campus Ouro Preto)

Carlos Magno de Souza Paiva, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 30/03/2026.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Magno de Souza Paiva, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 04/09/2026, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1184482** e o código CRC **8203029D**.

Agradecimentos

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus por ser sempre tão generoso comigo durante toda a minha vida, sempre me dando oportunidades maravilhosas e abençoadas.

Gostaria de agradecer a minha família, especialmente a meus pais, Carlos e Eunice, que nunca deixaram de me apoiar, mesmo quando decidi cursar Direito em uma Universidade a pelo menos 9 horas de casa. Que me ensinaram a lutar e que lutaram por mim sempre. Que são colo, abraço e se fazem presentes mesmo de longe.

Aos meus amigos, principalmente a Jéssica, a João Guilherme – que além de melhor amigo, também é um namorado incrível – a Isabela, a Karine e Thaís. Obrigada por todas as risadas, desabafos e momentos compartilhados que irei guardar para sempre com carinho no coração.

Às minhas amigas Camila e Vitória que fazem parte da minha vida desde que me conheço por gente e que mesmo com a distância e a chegada da vida adulta, cada uma trilhando seus próprios caminhos, não deixaram de me apoiar mesmo de longe.

Aos professores do Departamento de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, sobretudo nas pessoas do Professor Federico Matos, da Professora Beatriz Schettini e do Professor Felipe Comarela, por se dedicarem tanto ao ensino e a nossa formação, sempre solícitos e prontos para compartilhar conhecimento. Lembrarei de cada um com carinho.

Ao projeto de extensão JusConsult Empresa Júnior, notadamente a Beatriz Dutra e Giovana Gomes que foram minhas companheiras de equipe e com quem aprendi e compartilhei tanto.

Ao Núcleo de Pesquisa em Direito do Patrimônio Cultural, do qual faço parte desde 3º período do curso, especialmente nas pessoas de Adrian Paixão – obrigada por tudo, Stella Mapeli, Pilar Antunes, Vitor Alencar, Juliana Parreiras, Mônica Marino, Juliana Prata e Aídio Mariano. Vocês são especiais e sou muito feliz por podermos estar semanalmente juntos às quintas.

Gostaria de agradecer verdadeiramente ao Professor Carlos Magno, Maguinho, por ser meu orientador nesse trabalho, por toda a confiança, compreensão e apoio. E principalmente, por acreditar em mim e me lembrar de acreditar também.

Honrosamente, a todos os professores que tive ao longo da vida, antes mesmo da Universidade – Professora Norminha, Professor Diogo, Professora Dinah,

Professor Murilo, Professor Valcir, Professor Carlos (Peixe) e tantos outros – vocês também fazem parte desse momento.

Nessa oportunidade, também agradeço à banca examinadora, Professor Federico e Professora Bárbara, pela disponibilidade, pelas contribuições e pela colaboração para o aprimoramento deste trabalho.

Por fim, gostaria de agradecer à Universidade Federal de Ouro Preto, por me trazer para um lugar tão especial quando a antiga Vila Rica, mas, sobretudo, pelo ensino público de qualidade e pelas inúmeras oportunidades que ofereceu e oferece não só a mim, mas a todos. Viva a educação e a Universidade Pública!

RESUMO

O presente trabalho investiga o inventário como instrumento autônomo e juridicamente eficaz na proteção do patrimônio cultural brasileiro. A pesquisa examina o instituto sob a perspectiva do Direito, sustentando sua natureza de garantia fundamental e sua aptidão para produzir efeitos protetivos independentemente da existência de legislação infraconstitucional específica. Além da análise teórica dos conceitos centrais relacionados ao inventário do patrimônio cultural e aos limites à propriedade — especialmente no que se refere à função social e à prevalência do interesse público. O estudo contempla uma investigação jurisprudencial, com enfoque em decisões relevantes dos tribunais superiores e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Por fim, realiza-se a análise da Carta Conclusiva sobre o Papel do Inventário na Proteção Jurídica do Patrimônio Cultural, documento que contribui para o aprofundamento crítico do debate acerca da efetividade do inventário como mecanismo de tutela jurídica dos bens culturais.

Palavras-chave: Patrimônio Cultural; Inventário; Propriedade; Efeitos jurídicos; Proteção.

ABSTRACT

This study investigates the inventory as an autonomous and legally effective instrument for the protection of Brazilian cultural heritage. The research examines the institute from a legal perspective, arguing for its nature as a fundamental guarantee and its capacity to produce protective effects regardless of the existence of specific infraconstitutional legislation. In addition to a theoretical analysis of the core concepts related to cultural heritage inventory and the limits imposed on property rights — particularly the social function of property and the primacy of the public interest — the study includes a jurisprudential investigation, focusing on relevant decisions from higher courts and the Court of Justice of Minas Gerais. Finally, the paper analyzes the Concluding Charter on the Role of the Inventory in the Legal Protection of Cultural Heritage (*Carta Conclusiva sobre o Papel do Inventário na Proteção Jurídica do Patrimônio Cultural*), a document that contributes to a critical deepening of the debate on the effectiveness of the inventory as a legal mechanism for safeguarding cultural assets.

Keywords: Cultural Heritage; Inventory; Property; Legal Effects; Protection.

LISTA DE ABREVIATURAS

CJF - Conselho da Justiça Federal

CR/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

IEPHA-MG - Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais

IPHAE-RS - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Rio Grande do Sul

IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

SEDUH - Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJMG - Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sumário

1	INTRODUÇÃO	7
2	A EVOLUÇÃO DA TUTELA CONSTITUCIONAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL NO BRASIL	10
2.1	A evolução do inventário do patrimônio cultural e sua natureza jurídica	13
2.2	O inventário e o tombamento	15
2.3	Da ausência de legislação infraconstitucional própria	16
2.4	O inventário como ato administrativo.....	18
3	A PROPRIEDADE	20
3.1	Espécies de limitações à propriedade	21
3.1.1	Limitações administrativas.....	21
3.1.2	Servidões administrativas	22
3.1.3	Ocupação temporária	22
3.1.4	Requisição	23
3.1.5	Desapropriação	23
3.1.6	Tombamento.....	24
3.2	A propriedade e o interesse público	24
4	PERSPECTIVA JURISPRUDENCIAL.....	26
4.1	Acórdãos do STJ	26
4.2	A Jurisprudência do TJMG	29
5	ANÁLISE DA CARTA CONCLUSIVA SOBRE O PAPEL DO INVENTÁRIO NA PROTEÇÃO JURÍDICA DO PATRIMÔNIO CULTURAL	33
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
	BIBLIOGRAFIA	38

1 INTRODUÇÃO

A proteção do patrimônio cultural constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, por refletir a memória, a identidade e os valores simbólicos que formam a sociedade. Os bens culturais — materiais e imateriais — representam não apenas expressões artísticas, históricas e arquitetônicas, mas também referências coletivas fundamentais para a construção do sentimento de pertencimento e continuidade entre gerações.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 consagrou um regime jurídico próprio para a tutela do patrimônio cultural brasileiro, reconhecendo-o como bem de interesse público e impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo. Entre os instrumentos constitucionais de proteção do patrimônio cultural, destaca-se o inventário, frequentemente compreendido apenas como instrumento de conhecimento.

Nesse sentido, o Professor Doutor Yussef Campos entende que, ao atribuímos efeitos restritivos ao inventário, estaríamos, em verdade, criando um novo instrumento jurídico (Campos, 2013, p. 130). Neste mesmo viés, o Doutor Vinícius Monte Custódio argumenta que “nem todas as formas de acautelamento e preservação do patrimônio cultural brasileiro, cuja menção é meramente ilustrativa no texto constitucional, acarretam ao proprietário deveres de preservação e conservação” (Custódio, 2025).

Contudo, na perspectiva do presente trabalho, essa leitura ignora o potencial jurídico e normativo do inventário enquanto ato administrativo declaratório que reconhece o valor cultural preexistente de determinado bem.

No presente trabalho busca-se então verificar, a partir da pesquisa jurídica-descritiva e empírica, se, ao ser inventariado, o bem passa a integrar regime jurídico especial, submetendo-se a restrições e deveres que visam assegurar sua integridade e conservação como referência cultural relevante para a coletividade.

No primeiro capítulo, a pesquisa se voltou para análise teórica do tema do patrimônio cultural e do inventário, sua tutela constitucional, evolução e natureza jurídica a fim de melhor compreender o instrumento.

Em seguida, no segundo capítulo, passa-se ao exame dos instrumentos estatais de limitação a propriedade à luz dos princípios da função social e da

supremacia do interesse público a fim de verificar com o objetivo de identificar se o inventário do patrimônio cultural também se reveste de tais princípios.

Em um terceiro momento, segue-se para a investigação empírica de como o instituto do inventário do patrimônio cultural é percebido pelos tribunais pátrios, com enfoque no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

Por fim, examina-se a Carta Conclusiva sobre o Papel do Inventário na Proteção Jurídica do Patrimônio Cultural, aprovada em plenário por unanimidade no II Seminário Nacional de Direito do Patrimônio Cultural, cujo tema foi a “Proteção Jurídica do Patrimônio Cultural Inventariado” e ocorreu em Ouro Preto nos dias 6 e 7 de novembro de 2025 e reunindo diversas autoridades acadêmicas, do judiciário e a sociedade civil para debater os efeitos jurídicos do inventário.

O marco teórico utilizado fundamenta-se na concepção de inventário desenvolvida por Marcos Paulo de Souza Miranda, na obra “Introdução ao Direito do Patrimônio Cultural Brasileiro”, publicada em 2021, que disserta, entre outros temas afins, acerca dos instrumentos de tutela do patrimônio cultural brasileiro, servindo como base teórica para a interpretação e o desenvolvimento das reflexões propostas ao longo do trabalho.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo examinar a natureza jurídica do inventário do patrimônio cultural e sua eficácia como instrumento autônomo de proteção, à luz do ordenamento constitucional brasileiro e da jurisprudência recente. Busca-se analisar o embate entre o interesse público na preservação cultural e a propriedade privada, investigando conceitos teóricos e também de que maneira os tribunais vêm reconhecendo — ou limitando — os efeitos jurídicos da inventariação.

Ao desenvolver essa investigação, pretende-se contribuir para o aprofundamento do debate acadêmico e jurídico acerca da tutela do patrimônio cultural, reforçando a compreensão do inventário como instrumento legítimo, eficaz e constitucionalmente previsto para a proteção de bens culturais. Em última instância, almeja-se demonstrar que a consolidação do inventário como mecanismo autônomo de proteção representa não apenas um avanço na preservação da memória coletiva, mas também o fortalecimento dos princípios fundamentais que orientam o Estado brasileiro na promoção do interesse público e na salvaguarda de seu patrimônio cultural.

2 A EVOLUÇÃO DA TUTELA CONSTITUCIONAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL NO BRASIL

A cultura, conceito dinâmico e historicamente variável, pode ser compreendida como o conjunto de produções realizadas pelas sociedades humanas com o objetivo de satisfazer suas necessidades e viabilizar a vida em coletividade, abrangendo manifestações de natureza tangível e intangível (Barroso *et al.*, 2018, p. 39). Nesse mesmo sentido, entende-se cultura como toda manifestação, material ou imaterial, produzida por uma coletividade específica ou mesmo pela humanidade em geral, refletindo valores, práticas, saberes e formas de expressão socialmente construídas (Cunha Filho, 2000, p. 22-23).

O patrimônio cultural, por sua vez, distingue-se do conceito amplo de cultura ao compreender aquelas produções que, em razão de suas características singulares — como antiguidade, vínculo com acontecimentos históricos relevantes, raridade ou expressivo significado social — configuram-se como marcos identitários de determinada comunidade (Miranda, 2021, loc. 199), justificando, assim, a atribuição de um regime jurídico de proteção especial. Ademais, a concepção contemporânea de patrimônio cultural não se restringe aos grandes monumentos históricos ou aos chamados “tesouros” do passado, abrangendo também a cultura popular e suas múltiplas manifestações, tanto de natureza material quanto imaterial (Paiva, 2022, p. 23).

No contexto brasileiro, os primeiros dispositivos constitucionais voltados à proteção do patrimônio cultural foram introduzidos com a Constituição de 1934. O Capítulo II daquele diploma, dedicado à educação e à cultura, estabelecia, em seu artigo 148, a competência da União, dos Estados e dos Municípios para “favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, bem como proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do país”. Observa-se que, nesse período, a tutela constitucional do patrimônio cultural ainda se encontrava fortemente vinculada a concepção material e monumental dos bens culturais.

A referida Carta Magna também consagrou o princípio da função social da propriedade, ao estabelecer que, embora constitucionalmente assegurado, o direito de propriedade não possui caráter absoluto, devendo ser exercido em conformidade

com o interesse social e coletivo. A partir dessas inovações constitucionais, foram editadas normas infraconstitucionais específicas voltadas à proteção do patrimônio cultural, destacando-se, até os dias atuais, o Decreto-Lei nº 25, de 1937, como um dos principais marcos normativos na tutela dos bens culturais no Brasil.

Posteriormente, na Constituição de 1937, apesar de não conter expressamente a submissão da propriedade ao interesse social, ainda mantém se refere expressamente à proteção dos “monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza” em seu artigo 134.

A Constituição de 1946, por sua vez, expressamente submete a propriedade ao interesse social em seu artigo 141, §16 e também, em seu artigo 175, expressa o dever do Estado para com a proteção das “obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza”. Mais tarde, em 1967, a nova Constituição também se manteve no mesmo sentido, ainda sem exemplificar nenhum instrumento de proteção ao patrimônio cultural a nível constitucional.

Atualmente, com a promulgação da Constituição da República de 1988, consolidou-se, de forma ampla e sistemática, a relevância do patrimônio cultural brasileiro e a necessidade de sua proteção jurídica. No Título VIII, Capítulo III, Seção II, o artigo 215 assegura os direitos culturais em sentido amplo, enquanto o artigo 216 traz a definição de patrimônio cultural brasileiro, exemplifica seus possíveis instrumentos de proteção, responsabiliza conjuntamente a sociedade civil e a Administração Pública, descreve como a receita pode vincular-se a fundos de fomento e também estabelece que àqueles que ameaçarem ou causarem danos ao patrimônio cultural brasileiro devem ser responsabilizados na forma da lei.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Inicialmente, o artigo 216 estabelece como Patrimônio Cultural Brasileiro o conjunto de bens, de natureza material ou imaterial, considerados individualmente ou em conjunto, que constituem referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Em seu parágrafo primeiro, estabelece que o Poder Público não atua sozinho, mas em colaboração com a comunidade. E estabelece como principais, mas não únicos, instrumentos de proteção o tombamento (focado em bens materiais), registro (voltado para os bens imateriais), vigilância e desapropriação (medidas de fiscalização e intervenção drástica do Estado na propriedade privada) e o inventário, cuja natureza se discute no presente trabalho.

Um ponto interessante que deve ser mencionado acerca do §1º do artigo 216 é que ali são elencados instrumentos de promoção e proteção do Patrimônio Cultural Brasileiro, ou seja, são funções aditivas, quase complementares, e não alternativas destes instrumentos.

A análise não estaria completa sem observar que a proteção é reforçada por pela tripla responsabilidade (civil, administrativa e penal) que o artigo impõe ao estabelecer de forma clara em seu §4º que aqueles que ameacem ou danifiquem os bens culturais brasileiros devem ser punidos na forma da lei.

O §5º, por sua vez, registra um dos raros casos de "tombamento constitucional" direto, sem necessidade de processo administrativo prévio para a declaração com relação às reminiscências de quilombos.

Por fim, no §6º, o texto constitucional permite a vinculações de 0,5% da receitas tributárias para o financiamento de programas e projetos culturais, medida que busca que a promoção e proteção não fique apenas no papel, mas tenha recursos para execução.

Nesse contexto, o texto constitucional reafirma o princípio da função social da propriedade (art. 5º, XXIII) e estabelece diretrizes quanto à abrangência, às responsabilidades e aos instrumentos destinados à proteção e à salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro, dentre os quais se destacam o tombamento, o registro, a desapropriação e o inventário. Este último constitui o objeto central do presente trabalho e, em especial, do presente capítulo, que busca compreender sua natureza e implicações jurídicas.

2.1 A evolução do inventário do patrimônio cultural e sua natureza jurídica

O inventário, enquanto instrumento de proteção do patrimônio cultural, não constitui uma inovação restrita à realidade brasileira, tampouco ao cenário internacional. Sua história se inicia na França revolucionária, em que o furor por eliminar tudo aquilo que remetesse ao Antigo Regime colocava em risco as próprias referências históricas e culturais francesas (Choay, 2001, p.14). Assim, foi criada em 1790 a Comissão do Monumentos, sendo produzido em 1794 um relatório sobre o vandalismo e como reprimi-lo.

Mais tarde, em 1830, foi fundado o primeiro posto de Inspetor do Patrimônio, ocupado por Ludovic Vitet e em sequência por Prosper Mérimée, primeiro a realizar um tour pela França, entre os anos de 1837 e 1860, com o objetivo de inventariar e diagnosticar os bens em perigo (Leniaud, 2002).

Se nesse primeiro momento a França fixa a noção de inventário como pesquisa, levantamento, diagnóstico de bens culturais, entre 1815 a 1830, período de restauração da monarquia francesa, a monarquia passa a ser vista como figura central na construção do enredo da identidade nacional francesa, resultando na criação, em

1887, do *Classement*, que inspira mais de um século depois o Tombamento (Decreto-Lei 25/37) no Brasil (Brito, 2018, p.92).

Ao ser revista e relançada em 1913, a lei que instituiu o *Classement* passa a contar com outro instrumento, *l'inscription sur l'inventaire supplémentaire des monuments historiques* (Inscrição no Inventário Suplementar dos monumentos Históricos - tradução nossa), que figura como instrumento protetivo junto ao *Classement*, porém menos restritivo.

Já no âmbito internacional, a Carta de Atenas de 1931 recomendava a elaboração e a publicação de inventários dos monumentos históricos nacionais por parte dos Estados signatários, evidenciando a relevância histórica desse mecanismo para a preservação do patrimônio cultural.

Cada Estado, ou as instituições criadas ou reconhecidamente competentes para esse trabalho, publique um inventário dos monumentos históricos nacionais, acompanhado de fotografia e de informações. (Carta de Atenas, 1931)

Embora se trate de um dos instrumentos de proteção mais antigos e tradicionais do Direito do Patrimônio Cultural (Miranda, 2018), o inventário ainda é pouco conhecido fora dos círculos acadêmicos e técnicos especializados. Nesse contexto, faz-se necessário, inicialmente, distingui-lo de outro instituto mais difundido e de denominação semelhante: o inventário civil.

O inventário civil, em sua acepção tradicional, é definido por Maria Helena Diniz (2022, p. 583) como “o processo judicial tendente à relação descrição, avaliação e liquidação de todos os bens pertencentes ao *de cujus* ao tempo de sua morte, para distribuí-los entre seus sucessores”. Em contraste, o inventário enquanto instrumento de proteção do patrimônio cultural pode ser compreendido a partir de duas chaves de leitura: a partir da perspectiva de política pública e a partir da perspectiva do Direito (Paiva, Gomes, 2024).

Enquanto política pública patrimonial, nas palavras de Carlos Magno de Souza Paiva e Ana Paula Trindade Gomes (2024), consistem em “procedimentos técnicos e administrativos para coleta, sistematização e análise de informações” a fim de direcionar a gestão do patrimônio cultural.

Sob a perspectiva jurídica, o inventário assume natureza essencialmente garantística. Nesse sentido,

O inventário não constitui um valor em si mesmo, o bem jurídico em causa é o patrimônio cultural (seu acesso, fruição e criação) e o inventário representa apenas uma ferramenta de garantia em seu favor. Essa sua característica assecuratória é absolutamente relevante para se compreender adequadamente o inventário a partir do viés do Direito. (Paiva, Gomes, 2024).

No contexto nacional, a própria Constituição da República ressalta o caráter garantístico do inventário ao enunciá-lo, ao lado de outros instrumentos, como meio de promover e proteger o patrimônio cultural.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (Constituição da República de 1988)

2.2 O inventário e o tombamento

Passa-se, agora, à breve distinção entre os institutos do inventário e do tombamento, dois instrumentos de proteção do patrimônio cultural frequentemente colocados em comparação.

Conforme leciona Marcos Paulo de Souza Miranda (2021, loc. 1.960), o tombamento consiste em procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, com a finalidade de resguardar bens móveis ou imóveis dotados de relevante valor cultural, reconhece formalmente a submissão desses bens a um regime jurídico especial, impondo restrições à sua disponibilidade, conservação e fruição, visando à preservação de seus atributos culturais.

O inventário, por sua vez, consiste em instrumento de garantia do direito ao patrimônio cultural, podendo ser aplicado de forma autônoma e imediata na proteção e preservação de bens culturais, independentemente da existência de regulamentação infraconstitucional específica (Miranda, 2021, loc. 1.760).

Uma das principais distinções entre os institutos reside no fato de que o tombamento conta com legislação infraconstitucional federal específica — notadamente o Decreto-Lei nº 25, de 1937 — ao passo que o inventário ainda carece de regulamentação normativa de âmbito nacional. Todavia, tal lacuna legislativa não pode servir de fundamento para afastar ou enfraquecer a tutela jurídica do patrimônio cultural, especialmente por se tratar de direito fundamental constitucionalmente assegurado.

Quando analisados em comparação direta, observa-se que o inventário produz efeitos jurídicos concretos, embora menos intensos do que aqueles decorrentes do tombamento. Nesse sentido, destaca-se que o inventário, diferentemente do tombamento, não delimita área de entorno, não necessita da elaboração de dossiê, não implica em restrições atinentes ao direito de vista e não necessita de averbação na matrícula do imóvel.

Os efeitos do inventário são notadamente mais brandos e dizem respeito, sobretudo, à conservação adequada do bem, à impossibilidade de destruição, deterioração, inutilização ou alteração sem prévia autorização e à qualificação dos bens inventariados como objetos dos artigos 62 e 63 da Lei de Crimes Ambientais (Miranda, 2021, loc. 1779).

Além disso, o procedimento de inventariação apresenta maior celeridade, configurando-se como medida ágil e eficiente para a atuação do Poder Público diante de situações emergenciais ou de ameaças iminentes ao patrimônio cultural tutelado (Miranda, 2021, loc. 1.777).

2.3 Da ausência de legislação infraconstitucional própria

Embora o inventário não disponha de legislação infraconstitucional específica, “o mandamento constitucional que o consagra como meio de proteção do patrimônio cultural é tido como norma constitucional de eficácia plena” (Paiva, Gomes, 2024). Nessa perspectiva, a classificação proposta por José Afonso da Silva (1982, p.89) acerca das normas constitucionais conceitua as normas de eficácia plena como

aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular.

A Constituição da República, em seu artigo 216, não condiciona a proteção jurídica dos bens culturais à prévia submissão ao tombamento — como por vezes se sugere —, exigindo apenas que tais bens sejam reconhecidos como portadores de referência à identidade, à ação, à memória, dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (Paiva, Souza, 2020).

Nessa perspectiva, o valor cultural de um bem não se constitui a partir do tombamento, mas lhe é atribuído pela coletividade, antecedendo qualquer ato formal

de reconhecimento estatal. Desse modo, a identificação e a formalização desse valor atribuído coletivamente podem ocorrer por meio dos diversos instrumentos previstos no ordenamento jurídico — inclusive o inventário —, independentemente da existência de legislação específica a fim de que “os valores reconhecidos orientem políticas públicas e planejamento territorial” (Carta Conclusiva sobre o Papel do Inventário na Proteção Jurídica do Patrimônio Cultural, 2025).

Embora seja desejável que os entes federativos regulamentem o instituto, a fim de conferir maior segurança e eficiência ao procedimento administrativo, não se pode admitir que eventual omissão legislativa comprometa ou inviabilize a tutela de direito fundamental, qual seja, o direito ao patrimônio cultural.

Nesse mesmo sentido, o enunciado 15 da I Jornada de Direito do Patrimônio Cultural e Natural do Conselho da Justiça Federal (CJF) reforça que

O tombamento é apenas um dos instrumentos de salvaguarda do patrimônio cultural, tal como preconiza o art. 216, § 1º, da Constituição da República. São igualmente tuteláveis os bens registrados, inventariados, cancelados, valorados, acautelados por outros instrumentos administrativos, protegidos *ex vi legis* ou, ainda, aqueles em que – por meio de lei de efeito concreto, de decisão judicial ou de outro meio – se evidencie a sua relevância, tudo em observância ao princípio da não taxatividade dos mecanismos de proteção do patrimônio cultural. (I Jornada de Direito do Patrimônio Cultural e Natural, 2023)

Dessa forma, não se pode reduzir o papel do inventário na proteção do patrimônio cultural brasileiro apenas à função de catalogação. Ao consagrá-lo constitucionalmente como instrumento de tutela do patrimônio cultural, o texto constitucional não objetiva apenas a documentação e o conhecimento sobre os bens inventariados — embora essas também sejam funções relevantes —, mas sobretudo a garantia de sua proteção efetiva, de modo a prevenir sua degradação, descaracterização ou perecimento.

Condicionar a proteção jurídica do bem inventariado a futuro e hipotético tombamento implica esvaziar a finalidade do instituto e fragilizar a tutela do patrimônio cultural, submetendo-o indevidamente à prevalência de interesses privados em detrimento do interesse público e coletivo.

2.4 O inventário como ato administrativo

Na concepção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2025, p.207), o ato administrativo pode ser definido como a “declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário”.

Nesse sentido, cumpre destacar que, assim como o tombamento, a decisão de inventariar um bem cultural configura-se como ato administrativo de natureza declaratória, na medida em que se trata de declaração do Estado que reconhece formalmente o valor cultural do bem. Como todo ato administrativo, a inventariação deve ser devidamente motivada, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que a embasam e, no caso específico dos bens culturais, dos valores históricos, artísticos, simbólicos ou sociais que justificaram a seleção do bem para proteção (Miranda, 2018).

Além da exigência de motivação, os atos administrativos distinguem-se dos atos de direito privado por ostentarem atributos próprios do regime jurídico de direito público, que lhes conferem prerrogativas e sujeições específicas. Entre esses atributos destaca-se a imperatividade, por meio da qual o ato administrativo se impõe a terceiros independentemente de sua anuência (Di Pietro, 2025, p.210). Em razão dessa característica, atos administrativos — como o ato de inventariar um bem do patrimônio cultural — possuem a aptidão para gerar deveres e obrigações a particulares, ainda que sem o seu consentimento.

Embora a anuência do particular seja dispensável diante do poder estatal e do interesse público, o conhecimento oficial do ato é o que garante a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assim torna-se imprescindível a devida notificação do proprietário. Sem essa comunicação formal, o ato administrativo, ainda que válido, carece de exequibilidade imediata, uma vez que o proprietário não pode ser compelido a cumprir obrigações ou sofrer as sanções pelo descumprimento de algo que não lhe foi formalmente dado a conhecer.

Assim, a notificação atua como o elo necessário entre a vontade da Administração e a produção de seus efeitos externos, consolidando a segurança jurídica e permitindo que o ato saia do plano abstrato para transformar efetivamente a realidade jurídica do bem.

Nesse ínterim, a inventariação de um bem cultural o coloca em local de bem sob o qual recai o interesse público e, por isso, estará sujeito a regime jurídico especial, criando-se os deveres de conservação adequada por seus proprietários e sua preservação respeitada pela coletividade, além de que somente podem ser alvo de destruição, inutilização, deterioração ou alteração mediante prévia autorização do órgão responsável, que tem dever especial de vigilância sobre o bem.

Dessa forma, a inventariação de um bem cultural o insere na esfera de especial interesse público, submetendo-o a regime jurídico diferenciado. Dessa condição decorrem deveres específicos, tais como a obrigação de conservação adequada por parte de seus proprietários e o respeito à sua preservação por toda a coletividade (Miranda, 2021,loc.1.801-1.805).

3 A PROPRIEDADE

A propriedade constitui um dos institutos jurídicos mais antigos da história da humanidade. Conforme observa Tomasevicius Filho (2024, p. 159), “tem-se que, desde muito tempo atrás, reconhecia-se que as pessoas tinham coisas e este fato deveria ser respeitado por todos”. Como todo instituto jurídico, contudo, a propriedade não permaneceu estática, tendo evoluído e se transformado ao longo do tempo.

Nesse contexto, o desenvolvimento do conceito de propriedade tem origem no Direito Romano, no qual já predominava uma concepção marcadamente individualista, posteriormente reforçada de forma significativa durante a Revolução Francesa (Di Pietro, 2025, p. 143). Essa visão individualista da propriedade foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com o Código Civil de 1916, que consagrou o modelo de propriedade centrado apenas nos interesses do proprietário (Nohara, 2025, p. 735).

Foi apenas a partir da segunda metade do século XIX que o Estado passou a intervir de forma mais sistemática na propriedade privada. Inicialmente, essa intervenção ocorreu por meio de normas civis relacionadas ao direito de vizinhança e, posteriormente, expandiu-se com o desenvolvimento de instrumentos jurídicos que autorizam a atuação estatal positiva e até mesmo a imposição de sanções, em nome do cumprimento da função social da propriedade e do interesse público (Nohara, 2025, p. 735).

O caráter social da propriedade foi intensificado a partir do processo de constitucionalização desse instituto, que, no Brasil, ganhou especial relevo a partir da Constituição de 1934, marco inicial da consolidação do Estado Social no país (Lôbo, 2023, p. 91). Nesse contexto, o Professor Paulo Luiz Neto Lôbo (2023, p.91) ainda aponta que

No Brasil, a ebulição do ideário de solidariedade social e justiça social repercutiu nas constituições editadas desde 1934, abandonando-se o modelo liberal, individualista e absolutista de propriedade que predominou nas constituições de 1824 e 1891. Na Constituição de 1934, que inaugura o Estado social no Brasil, seu art. 113 assim determinava: “É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar”. A propriedade saiu de seu casulo exclusivamente individual, segundo o modelo do CC/1916, e inseriu-se na dimensão social, como requisito para seu exercício, assim permanecendo antes e após o advento da Constituição de 1988.

A Constituição Federal de 1988 institui um regime jurídico da propriedade caracterizado pela harmonização entre a garantia do direito individual e a vinculação desse direito a finalidades sociais, incluindo a expressa sujeição da propriedade ao cumprimento de sua função social e o interesse público (Gonçalves, 2024, p.213). Esse equilíbrio manifesta-se de modo explícito na articulação entre os incisos XXII e XXIII do artigo 5º, que, respectivamente, asseguram o direito à propriedade e condicionam seu exercício ao atendimento de sua função social.

Dessa maneira, o texto constitucional afasta qualquer concepção absoluta da propriedade, submetendo o seu exercício a limites e finalidades que extrapolam o interesse estritamente individual do titular. Ademais, outros dispositivos da Constituição Federal reforçam essa orientação, a exemplo das normas relativas à política urbana (art. 182), à política agrícola e fundiária (art. 186) e à tutela do meio ambiente e do patrimônio cultural (arts. 225 e 216).

Assim, o presente capítulo tem por objetivo analisar as principais limitações que a propriedade pode sofrer no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 Espécies de limitações à propriedade

No atual ordenamento brasileiro, o Estado detém a prerrogativa de impor balizamentos à propriedade privada sempre que o interesse público assim o exigir. Essas intervenções manifestam-se por meio de diversas modalidades, as quais variam em natureza e intensidade, cada uma afetando os bens privados de forma diferente (Di Pietro, 2025, p.143). A princípio, as modalidades de restrição do Estado sobre a propriedade são: as limitações administrativas, as servidões administrativas, a ocupação temporária, a requisição, a desapropriação e o tombamento.

Essa análise a seguir é pertinente para identificar elementos comuns que fundamentam a atuação estatal, permitindo compreender os traços transversais, como o dever de motivação e a finalidade pública, que conferem unidade e segurança jurídica a todas as formas de restrição sobre os bens particulares.

3.1.1 Limitações administrativas

As limitações administrativas consistem em restrições gerais e abstratas impostas pelo Estado ao exercício da propriedade a proprietários indeterminados (Di Pietro, 2025, p. 143). Tais limitações não afetam a titularidade do bem, mas condicionam seu uso e gozo a determinadas regras – obrigações de fazer, não fazer ou permissivas - como normas de zoneamento urbano, códigos de obras, legislações ambientais e regras de proteção ao patrimônio histórico e cultural.

Como trata-se de encargo geral imposto às propriedades de forma não individualizada e não afetam a exclusividade dos direitos inerentes ao domínio, as limitações administrativas não ensejam direito a indenização (Di Pietro, 2025, p. 149). Seu objetivo é compatibilizar o exercício da propriedade privada com a proteção de interesses coletivos relevantes.

3.1.2 Servidões administrativas

Nas palavras da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2025, p.163), as servidões administrativas podem ser definidas como “direito real de gozo sobre coisa alheia, instituído em benefício de entidade diversa da sacrificada”, ou seja, configuram restrições específicas impostas sobre determinado imóvel, em benefício da Administração Pública ou de serviços públicos, como a instalação de redes de energia elétrica, dutos ou vias de acesso.

Embora o proprietário permaneça titular do bem, algumas prerrogativas do direito à propriedade – como usar e fruir – são compartilhadas com terceiros (Nohara, 2025, p. 738) de modo permanente ou duradouro, ou até que cesse a necessidade da servidão.

Diferentemente das limitações administrativas gerais, as servidões administrativas podem ensejar indenização, desde que comprovado prejuízo maior ao proprietário (Di Pietro, 2025, p.166), especialmente quando há diminuição do valor econômico do imóvel. Caso contrário, quando a servidão for genérica e decorrente de lei, não há direito a indenização.

3.1.3 Ocupação temporária

A ocupação temporária, por sua vez, ocorre quando o Estado utiliza transitoriamente de bem imóvel particular, de forma gratuita ou remunerada, para fins de interesse público como: execução de obras e serviços públicos, escavações arqueológicas ou em casos de perigo público iminente (Nohara, 2025, p. 736).

De acordo com a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2025, p.149), a ocupação temporária só se justifica quando presentes cinco requisitos: a realização de obras públicas, a necessidade de ocupação de terrenos vizinhos, a inexistência de edificação no terreno ocupado, obrigatoriedade de indenização e prestação de caução prévia quando exigida.

3.1.4 Requisição

A requisição administrativa consiste na utilização compulsória de bens móveis ou imóveis pelo Poder Público, em situações de perigo público iminente ou em tempos de guerra. Trata-se de medida excepcional, prevista constitucionalmente, que autoriza a restrição temporária ao direito de propriedade, assegurada indenização posterior, fundada em necessidade pública urgente e inadiável (Di Pietro, 2025, p.153).

Trata-se de ato administrativo unilateral que pode incidir sobre bens móveis, imóveis e, até mesmo, sobre serviços.

3.1.5 Desapropriação

A desapropriação – instituída no ordenamento brasileiro pela primeira vez na Constituição de 1946 - representa a forma mais intensa de limitação ao direito de propriedade, pois impõe ao proprietário a perda da titularidade do bem em favor do Poder Público ou seus delegados, mediante prévia e justa indenização. Pode ocorrer por utilidade pública ou por interesse social (Di Pietro, 2025, p. 171).

No ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se ainda a desapropriação sancionatória, aplicável nos casos de descumprimento da função social da propriedade urbana (art. 182, §4º, CR/88) ou rural (art. 186, CR/88) hipótese em que a indenização pode ser realizada por meio de títulos da dívida pública, e não em dinheiro como é a regra (Di Pietro, 2025, p. 171).

3.1.6 Tombamento

O tombamento trata-se de forma de intervenção do Estado na propriedade privada que visa proteger bens móveis ou imóveis dotados de valor cultural, através do reconhecimento formal de sua especial relevância e do interesse público que caracteriza a coisa (Miranda, 2021, loc. 1960).

O tombamento institui regime jurídico especial sobre o bem no que diz respeito a sua disponibilidade, conservação e fruição (Miranda, 2021, loc. 1960). Trata-se, no entanto, de uma restrição parcial, não esvaziando os direitos inerentes ao domínio e, por esse motivo, não dá direito à indenização, via de regra (Di Pietro, 2025, p.155).

3.2 A propriedade e o interesse público

Observa-se, então, que, embora cada instrumento estatal de limitação à propriedade apresente características próprias, todos compartilham três elementos estruturantes: a presença do interesse público como finalidade, o Estado como sujeito ativo e a imposição de restrições à liberdade individual como conteúdo (Di Pietro, 2025, p. 145). Esses elementos revelam a natureza pública e funcional dessas intervenções, legitimando a conformação do exercício do direito de propriedade aos interesses coletivos.

Nesse mesmo sentido, a inventariação de um bem cultural também reúne tais características, uma vez que consiste em ato administrativo praticado pelo Poder Público que evidencia o interesse público sobre o valor cultural de determinado bem. Esse reconhecimento gera restrições à liberdade individual, ou seja, gera deveres e limitações ao proprietário, estabelecendo obrigações de preservação e práticas compatíveis com a tutela do patrimônio cultural, o que se mostra incompatível com condutas de demolição, destruição ou mutilação do bem protegido.

Nesse viés, Marcos Paulo de Souza Miranda (2021, loc. 1798) pontua que

Tais restrições se coadunam com o princípio constitucional da função sociocultural da propriedade e ainda com o Novo Código Civil, que estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, o patrimônio histórico e artístico (art. 1228, §1º).

A submissão da propriedade ao interesse público legitima a atuação estatal por meio de limitações administrativas, restrições legais e instrumentos de intervenção direta ou indireta sobre bens privados. Medidas como o zoneamento urbano, a desapropriação, as servidões administrativas, o tombamento e o inventário do patrimônio cultural constituem expressões concretas desse poder-dever estatal de conformar o uso da propriedade às exigências do interesse coletivo. Tais mecanismos não descaracterizam o direito de propriedade, mas o redefinem, atribuindo-lhe uma dimensão social e pública indissociável de sua titularidade privada.

4 PERSPECTIVA JURISPRUDENCIAL

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Nesse contexto, a indeclinabilidade da prestação jurisdicional configura-se como um dos pilares fundamentais da função jurisdicional, assegurando que toda violação ou ameaça a direito possa ser submetida ao controle judicial, independentemente da existência de lei específica que discipline a correspondente ação (Moraes, 2025, p.108).

Nesse contexto, a tutela jurisdicional vem se consolidando como instrumento eficaz para a proteção do patrimônio cultural, especialmente no que se refere a bens que não foram submetidos ao regime do tombamento (Paiva, Souza, 2020). Assim, no âmbito do presente trabalho, impõe-se, em um primeiro momento, a análise de importante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no contexto de ação judicial envolvendo imóvel inventariado no Rio Grande do Sul.

Posteriormente, será realizada a análise de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais relacionados ao patrimônio cultural que envolvam a aplicação do instrumento do inventário. A escolha desse tribunal se justifica pelo fato de que, conforme dados do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA-MG), Minas Gerais se destaca como o estado líder no cenário nacional em ações de preservação e conservação do patrimônio cultural.

4.1 Acórdãos do STJ

Primeiramente, partimos da análise do *Habeas Corpus* nº 537.573/RS, impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) com o objetivo de trancar a ação penal à qual respondia, sob o argumento de atipicidade da conduta e/ou ausência de indícios suficientes de materialidade delitiva. A relevância desse caso para o presente trabalho reside na direta vinculação entre a controvérsia analisada e o tema central da pesquisa no que se refere ao conflito entre o inventário do patrimônio cultural e o direito à propriedade privada.

No caso em análise, o paciente, sua empresa e seu arquiteto, foram denunciados pelo crime tipificado no art. 63 da Lei nº 9.605 de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) que dispõe:

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

A denúncia foi oferecida em razão da modificação da aparência e da estrutura de edificação incluída na Lista de Inventário do Patrimônio Edificado do IPHAE-RS, no município de Nova Hamburgo/RS. O imóvel conhecido como “Casa Anschau” ou “Casa Roeben”, reconhecido por seu expressivo interesse público em virtude de seu valor histórico e cultural, foi submetido a alterações que resultaram em sua completa descaracterização, incluindo a remoção do jardim frontal, a pintura do muro na cor preta e a substituição da grade original por painéis de vidro.

O projeto referente às intervenções realizadas não foi previamente submetido à apreciação dos órgãos competentes de proteção do patrimônio, tendo sido apresentado à Administração Pública apenas após a lavratura do auto de infração. Ademais, o arquiteto responsável tinha pleno conhecimento da ilicitude da conduta, uma vez que havia sido formalmente comunicado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEDUH) acerca da exigência de prévia aprovação do projeto, além de ostentar histórico de reincidência em práticas semelhantes.

O argumento da defesa fundamenta-se na alegação de que o imóvel foi submetido a tombamento provisório, isto é, que houve a instauração de procedimento administrativo de tombamento, o qual foi posteriormente arquivado. Com base nisso, a defesa sustenta a atipicidade da conduta, sob o argumento de que o bem não se encontra formalmente tombado, não reconhecendo o inventário como instrumento suficiente para enquadrar a conduta como crime contra o ambiente cultural.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça denegou a ordem no *Habeas Corpus*, por não vislumbrar qualquer elemento que justificasse o trancamento prematuro da ação penal, concluindo ser inviável reconhecer a atipicidade da conduta, uma vez que

Verifica-se, então, que o tombamento – ato administrativo que impõe o dever de conservar um determinado bem relevante ao patrimônio cultural brasileiro – é apenas uma das formas de tutela do local. O inventário de bens culturais é outro instrumento constitucional de preservação do patrimônio (art. 216, § 1º, da CF) e, no caso em exame, o estabelecimento alterado gozava dessa proteção, parte

integrante do Plano Diretor do Município de Novo Hamburgo. (Ministro Rogério Schietti Cruz, STJ, *HABEAS CORPUS* Nº 537573 - RS (2019/0298784-6))

Observa-se, portanto, que há anos o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o inventário, enquanto instrumento constitucionalmente previsto para a tutela do patrimônio cultural, é apto a impor restrições à propriedade, em razão da prevalência do interesse público sobre o interesse privado.

Tanto a decisão de primeira quanto a decisão proferida pelo STJ destacam que a proteção jurídica conferida ao imóvel decorre da incidência de ato administrativo que reconhece seu valor histórico-cultural, efetivado em sua inscrição na Lista de Inventário do Patrimônio Edificado do município de Novo Hamburgo, a qual, inclusive, encontra-se incorporada à legislação do Plano Diretor municipal.

Vale, ainda, que não se trata da primeira oportunidade em que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o inventário constitui instrumento idôneo e eficaz para a tutela do patrimônio cultural, sendo incompatível com práticas que impliquem descaracterização, destruição, demolição ou mutilação dos bens culturais protegidos.

Nesse contexto, em 2019, ao julgar agravo em recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a decisão de origem que responsabilizou servidor público pelo descumprimento de inventário do IPHAN, após ter autorizado a demolição de imóvel inventariado. Desse modo, a jurisprudência reconhece que ainda inexiste legislação nacional específica

[...] regulamentando os efeitos decorrentes do inventário enquanto instrumento de proteção do patrimônio cultural brasileiro. Todavia, independentemente da ausência de lei, é notório que tal instituto mostra-se completamente incompatível com atos de destruição, demolição ou mutilação do bem. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.105 - SC (2019/0044028-9))

O referido caso também foi objeto de interposição de Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal (STF) (RE nº 1.222.920/SC), ocasião em que a Corte confirmou os efeitos protetivos do inventário como instrumento de tutela do patrimônio cultural.

4.2 A Jurisprudência do TJMG

Adotando como marco temporal a decisão proferida no *Habeas Corpus* nº 537.573/RS, publicada em 4 de outubro de 2022, realizou-se levantamento da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), estado em que se insere a Universidade Federal de Ouro Preto e que, segundo o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA-MG), destaca-se como líder nacional em ações de preservação e conservação do patrimônio cultural.

Para o desenvolvimento do presente estudo jurisprudencial, partiu-se do banco de dados jurisprudenciais desenvolvido durante o trabalho de iniciação científica denominado “Observatório da Jurisprudência Brasileiro em Direito do Patrimônio Cultural”, o qual utilizou-se o banco de dados de acórdãos disponibilizado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) para mapear decisões que envolvessem a tutela do patrimônio no estado de Minas Gerais.

Com a finalidade de identificar decisões relacionadas ao objeto da presente pesquisa, empregaram-se as palavras-chave “patrimônio cultural” e “inventário”, o que resultou na localização de 37 (trinta e sete) acórdãos publicados no período compreendido entre outubro de 2022 — mês de publicação da decisão do Superior Tribunal de Justiça que denegou o *habeas corpus* anteriormente mencionado — e dezembro de 2025.

A partir dos resultados obtidos, verificou-se que, em doze dos acórdãos localizados, as controvérsias versavam predominantemente sobre questões processuais, de competência ou, embora houvesse menção ao inventário, tratavam de bens protegidos por outros instrumentos jurídicos. Assim, do total de 37 (trinta e sete) acórdãos inicialmente selecionados, 25 (vinte e cinco) foram efetivamente analisados, conforme sistematizado no Anexo A, anexa ao presente trabalho. Em cada decisão, examinou-se se o bem cultural foi protegido e quais medidas jurídicas foram adotadas pelo órgão julgador.

Nesse contexto, desde outubro de 2022, 17 (dezessete) desses acórdãos adotaram o entendimento de que “o inventário é uma forma de se evidenciar o valor cultura de um bem e, portanto, uma vez que determinado imóvel precisa ser ou já é inventariado, entende-se que está sujeito ao regime especial de proteção aos bens culturais” (Paiva, Souza, 2020).

Assim, a Desembargadora Maria Cristina Cunha, da 2º Câmara Cível do TJMG, exarou:

Apesar da ausência de regulamentação infraconstitucional por norma de caráter geral - a exemplo do tombamento, disciplinado pelo Decreto-Lei nº 25/1937 -, uma vez reconhecida, em sede constitucional, a importância e a relevância do inventário como instrumento de tutela do patrimônio cultural, impõe-se que os bens inventariados se submetam ao regime jurídico especial conferido aos bens culturais. (Agravado de Instrumento 5385034-05.2024.8.13.0000, 08 de setembro de 2025)

Nesse mesmo sentido se manifestou o Desembargador Manoel dos Reis Moraes na Apelação Cível 0008944-41.2014.8.13.0558

Ainda que os efeitos do inventário não tenham regulamentação nacional uniforme nos moldes do tombamento (Decreto-Lei n. 25, de 1937), é certo que o bem inventariado também se sujeita a regras de gestão que garantem sua proteção contra degradação, abandono, destruição, uso indiscriminado, desvio de finalidade etc. [...] Assim, qualquer intervenção, alteração, ato de destruição ou inutilização do bem inventariado necessita da autorização prévia do órgão responsável pela sua proteção, a quem compete exercer vigilância sobre o bem. O inventário é reconhecido pela Constituição Federal como forma válida de proteção do patrimônio cultural, com eficácia jurídica para impor ao Município o dever de preservação, independentemente de tombamento. (Apelação Cível 0008944-41.2014.8.13.0558, 11 de novembro de 2025)

Na mesma Apelação Cível, o Desembargador Marcelo Rodrigues, atuando como 2º Vogal, reconheceu expressamente a autonomia do inventário como instrumento de proteção do patrimônio cultural, fazendo inclusive referência, em seu voto, ao marco teórico deste trabalho, a obra do Promotor de Justiça Marcos Paulo de Souza Miranda.

Assim, o inventário tem autonomia para produzir efeitos protetivos, os quais, se obstaculizados, pode gerar sérios prejuízos à preservação do patrimônio cultural. Isso porque, em não raras vezes, a inclusão do bem em inventário cria a presunção de que futuramente ele será tombado e, inexistindo obrigações que impeçam desde logo a sua descaracterização, alguns proprietários tem procedido à sua demolição, amedrontados com a possibilidade do tombamento (Apelação Cível 0008944-41.2014.8.13.0558, 11 de novembro de 2025)

O Desembargador Pedro Aleixo, no Agravado de Instrumento 3406618-65.2024.8.13.0000, sustenta que, tratando-se de direitos fundamentais, é plenamente

possível a aplicação direta das normas constitucionais, mesmo na ausência de legislação infraconstitucional específica. Na mesma linha, o Magistrado Magid Nauef Láuar, na Apelação Cível 0056464-39.2011.8.13.0481, enfatiza que negar eficácia jurídica ao inventário implica esvaziar o alcance do instrumento expressamente previsto pela Constituição Federal.

Com efeito, a ausência de legislação infraconstitucional acerca do procedimento necessário para a sua consolidação não o invalida como instrumento de origem e sede constitucional, (expressamente mencionado no art. 216), já que o patrimônio cultural é considerado um dos direitos fundamentais do cidadão, e, portanto, possibilita uma aplicação direta do dispositivo maior. (Agravado de Instrumento 3406618-65.2024.8.13.0000, 07 de fevereiro de 2025)

Embora existam correntes divergentes sobre a produção de efeitos imediatos do inventário na proteção dos bens culturais, é certo que o reconhecimento deste valor por meio de estudo técnico já lhe confere o status de bem dotado de valor histórico-cultural, a merecer proteção por parte do Poder Público. Caso contrário, para nada serviria a inventariação do bem cultural se dela não decorressem obrigações positivas e negativas com vistas à sua preservação, acabando por tornar "letra morta" o instituto previsto no art. 216 da CF. (Apelação Cível 0056464-39.2011.8.13.0481, 05 de fevereiro de 2024)

Não obstante a constatação de que, dentre os 25 acórdãos analisados, 17 (68%) reconheceram a proteção do bem cultural, afirmando o inventário como instrumento autônomo e eficaz de tutela do patrimônio cultural, ainda se identificam, através de outras decisões, pontos relevantes de fragilidade na aplicação desse instrumento.

A análise das decisões revelou também que, em situações nas quais não houve notificação formal dos proprietários acerca da inventariação do bem, elemento fundamental do processo administrativo como já mencionado, ou em que ocorreu a exclusão do imóvel da lista de inventário, circunstância que, inclusive, pode suscitar debate à luz do princípio da vedação ao retrocesso, prevaleceu o entendimento de que a proteção jurídica não seria devida, tampouco a imposição de sanções em casos de destruição, demolição ou descaracterização do bem.

Apesar das divergências pontuais identificadas na análise jurisprudencial, prevalece o entendimento de que o inventário constitui instrumento autônomo e juridicamente eficaz para a proteção do patrimônio cultural. A jurisprudência majoritária tem reconhecido que a inventariação, enquanto ato administrativo declaratório do valor cultural do bem, é suficiente para submetê-lo a regime jurídico

especial de tutela, independentemente da existência de tombamento ou de regulamentação infraconstitucional específica.

Esse posicionamento reafirma a força normativa do texto constitucional e fortalece a compreensão do inventário como mecanismo legítimo de salvaguarda do patrimônio cultural, em consonância com os princípios da supremacia do interesse público e da função social da propriedade.

5 ANÁLISE DA CARTA CONCLUSIVA SOBRE O PAPEL DO INVENTÁRIO NA PROTEÇÃO JURÍDICA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

A Carta Conclusiva sobre o papel do Inventário na Proteção Jurídica do Patrimônio Cultural, elaborada no âmbito do II Seminário Nacional de Direito do Patrimônio Cultural que ocorreu em Ouro Preto nos dias 6 e 7 de novembro de 2025. O evento contou com a participação da sociedade civil e de autoridades e profissionais de áreas como o direito, a arquitetura, a museologia, entre outras especialidades afetas ao patrimônio cultural e sua proteção e salvaguarda.

Ao final de dois dias de discussões, a Carta Conclusiva foi aprovada em plenária, por unanimidade, representando relevante contribuição para a consolidação do inventário como instrumento jurídico efetivo e autônomo dentro do cenário do Direito do Patrimônio Cultural brasileiro.

O documento reconhece o inventário como instrumento fundamental para a proteção, salvaguarda e valorização do Patrimônio Cultural brasileiro a partir da identificação, contextualização, caracterização e documentação das mais diversas manifestações culturais e bens de interesse, materiais ou imateriais. Nesse sentido, um dos pontos centrais do documento consiste no reconhecimento dos efeitos jurídicos imediatos da inventariação, afirmando que o ato administrativo de inventariar um bem não possui caráter meramente informativo ou técnico, mas produz consequências jurídicas concretas.

A carta elenca 22 diretrizes para orientar a compreensão das consequências jurídicas decorrentes do processo de inventariação e se divide em cinco eixos, além do preâmbulo e do compromisso final: os Efeitos Jurídicos Imediatos da Inventariação, os Deveres de Conservação e Função Sociocultural da Propriedade, o Controle Administrativo e Vigilância Prévia, o Controle Administrativo e Vigilância Prévia e a Publicidade, Educação Patrimonial e Envolvimento Comunitário.

Ao invocar o diálogo das fontes com o artigo 38, § 2º, da Lei nº 11.904/2009 (Estatuto dos Museus), a Carta sustenta que os bens inventariados já se submetem a regime protetivo destinado a evitar sua degradação ou perecimento, impondo à Administração Pública o dever de agir de forma vinculada, afastando qualquer possibilidade de omissão estatal após a inventariação.

Outro aspecto importante refere-se à função sociocultural da propriedade, que se faz presente durante todo o texto do documento. A Carta evidencia que os deveres

de conservação dos bens inventariados recaem sobre seus proprietários em razão da incidência do princípio constitucional da função social da propriedade, reinterpretado à luz de sua dimensão cultural. Ao qualificar a proteção decorrente da inventariação como obrigação *propter rem*, o texto evidencia que tais deveres acompanham o bem, vinculando inclusive eventuais adquirentes, em razão da eficácia *erga omnes* do ato administrativo protetivo. Essa abordagem reforça a compreensão de que o direito de propriedade não pode ser exercido de forma dissociada dos valores culturais reconhecidos coletivamente.

A Carta também avança ao diferenciar claramente o inventário do tombamento, evitando equiparações indevidas entre os institutos. Reconhece-se que, embora o inventário imponha deveres e restrições, ele não estabelece os mesmos parâmetros de intervenção próprios do tombamento, o que preserva sua natureza de instrumento mais brando, preventivo e célere (Miranda, 2021, loc. 1779). Ainda assim, o documento ressalta o dever estatal de orientação técnica e articulação institucional, destacando o papel do inventário como ferramenta de gestão, planejamento e formulação de políticas públicas culturais, e não apenas como mecanismo sancionatório.

No tocante ao controle administrativo e à vigilância prévia, a Carta afirma a necessidade de autorização fundamentada para quaisquer intervenções em bens materiais inventariados, bem como a obrigatoriedade de manifestação técnica dos órgãos de patrimônio cultural em processos de licenciamento ambiental, urbanístico ou patrimonial. Tal diretriz reforça a integração do inventário às demais esferas da atuação administrativa, promovendo a tutela preventiva e sistêmica do patrimônio cultural, mesmo diante da ausência de legislação federal específica sobre o procedimento de inventariação.

Destaca-se, ainda, a abordagem da responsabilização civil, administrativa e penal decorrente de danos a bens inventariados. Ao afirmar que tais bens podem ser objeto dos crimes previstos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), a Carta consolida o entendimento de que a inventariação é suficiente para atrair a incidência do regime jurídico sancionatório ambiental e cultural, reforçando a natureza jurídica protetiva do instrumento e sua compatibilidade com o sistema de tutela do patrimônio cultural.

Por fim, a Carta atribui especial relevância à publicidade, à educação patrimonial e à participação comunitária, reconhecendo que a legitimidade e a

efetividade do inventário dependem da transparência dos procedimentos e da participação social. Ao vincular as restrições decorrentes da inventariação ao princípio da função sociocultural da propriedade, ao interesse público e ao direito à participação, o documento reafirma a dimensão democrática da política de preservação cultural, compreendendo o patrimônio não como ônus isolado imposto ao proprietário, mas como valor coletivo a ser compartilhado, reconhecido e protegido pela sociedade como um todo.

Em síntese, a Carta Conclusiva representa um marco interpretativo relevante para o Direito do Patrimônio Cultural no Brasil, ao afirmar o inventário como instrumento dotado de eficácia jurídica, apto a gerar deveres, restringir usos incompatíveis e fundamentar políticas públicas de preservação. Sua leitura contribui para o fortalecimento da concepção constitucional do patrimônio cultural fundada na função sociocultural da propriedade, na participação comunitária e na tutela preventiva dos bens culturais, mesmo na ausência de regulamentação federal específica.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo central examinar o inventário como instrumento autônomo e juridicamente eficaz para a proteção do patrimônio cultural, demonstrando sua aptidão para produzir efeitos normativos e restritivos mesmo na ausência de legislação infraconstitucional específica. Partiu-se da premissa de que a proteção do patrimônio cultural constitui dever constitucional do Poder Público e da coletividade, encontrando fundamento nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal, bem como nos princípios da função social da propriedade e do interesse público.

Ao longo da pesquisa, verificou-se que o inventário não se limita a mecanismo de registro ou catalogação de bens de interesse cultural, mas configura verdadeiro instrumento de tutela jurídica preventiva, capaz de impor limites legítimos à propriedade, sobretudo no sentido de impedir condutas de descaracterização, demolição e destruição. Essa conclusão decorre da compreensão de que a propriedade, no Estado Democrático de Direito, não possui caráter absoluto, estando subordinada à realização do interesse público e à preservação de valores coletivos, entre os quais se insere o patrimônio cultural.

A análise doutrinária evidenciou que a eficácia do inventário não depende exclusivamente da existência de normas infraconstitucionais específicas, podendo ser diretamente amparada pelo texto constitucional, em consonância com o princípio da função social da propriedade e do interesse público.

O estudo jurisprudencial, por sua vez, confirmou que os tribunais superiores e estaduais têm progressivamente reconhecido o inventário como instrumento autônomo de proteção do patrimônio cultural. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no *Habeas Corpus* nº 537.573/RS revelou-se marco relevante ao afirmar que a inscrição de um bem em lista de inventário já é suficiente para justificar a incidência de restrições administrativas e para afastar alegações de atipicidade em casos de descaracterização ou destruição do bem.

No âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a pesquisa demonstrou que a maioria das decisões analisadas acolhe a compreensão de que o inventário constitui regime especial de proteção, apto a impor deveres aos proprietários e a fundamentar a responsabilização por danos ao patrimônio cultural. Os julgados evidenciam que o inventário é capaz de gerar efeitos concretos, tais como a suspensão de obras, a

imposição de obrigações de fazer ou não fazer e a responsabilização civil e administrativa por intervenções indevidas.

Todavia, o levantamento jurisprudencial também revelou a existência de pontos de fragilidade na aplicação prática do instrumento, especialmente em hipóteses nas quais se questiona a ausência de notificação formal do proprietário ou a exclusão posterior do bem da lista de inventário. Em tais situações, demonstra-se resistência em reconhecer os efeitos protetivos do inventário, o que evidencia a necessidade de aprimoramento normativo, administrativo e interpretativo, a fim de evitar o esvaziamento de um mecanismo constitucionalmente previsto.

Ainda assim, o panorama geral aponta para a consolidação de um entendimento majoritário no sentido de que o inventário desempenha papel central na proteção do patrimônio cultural, funcionando como instrumento preventivo, educativo e jurídico. Sua autonomia reforça a ideia de que a tutela cultural não deve se restringir ao tombamento, mas abranger múltiplos mecanismos capazes de assegurar a preservação de bens de relevante valor histórico, artístico, arquitetônico e simbólico.

A Carta Conclusiva sobre o papel do Inventário na Proteção Jurídica do Patrimônio Cultural elaborada no âmbito do II Seminário Nacional de Direito do Patrimônio Cultural representa marco no cenário nacional acerca da interpretação dos efeitos jurídicos do inventário, colaborando para consolidar cada vez mais este instrumento como meio de proteção e salvaguarda do patrimônio cultural nacional.

Conclui-se, portanto, que o inventário deve ser reconhecido e fortalecido como instrumento legítimo de tutela do patrimônio cultural, dotado de eficácia jurídica própria e compatível com os princípios constitucionais da função social da propriedade, da supremacia do interesse público e da proteção da memória coletiva. O fortalecimento desse instrumento representa não apenas uma exigência jurídica, mas compromisso ético e institucional com a preservação da identidade cultural e com a transmissão desse legado às futuras gerações.

BIBLIOGRAFIA

II SEMINÁRIO NACIONAL DE DIREITO DO PATRIMÔNIO CULTURAL. **Carta Conclusiva sobre o papel do inventário na proteção jurídica do Patrimônio Cultural**. Ouro Preto, 2025. Disponível em:

<https://www.direitodopatrimoniocultural.com/carta-conclusiva>

BARROSO, Priscila F.; BONETE, Wilian J.; QUEIROZ, Ronaldo Q. M. **Antropologia e cultura**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

BRASIL. [**Constituição** (1934)] Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Rio de Janeiro, RJ: Assembleia Nacional Constituinte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm

BRASIL. [**Constituição** (1937)] Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm

BRASIL. [**Constituição** (1946)] Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm

BRASIL. [**Constituição** (1988)]. Constituição da República do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: DF, 12 fev 1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Habeas Corpus nº 537573 - RS (2019/0298784-6)**. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. 27 de setembro de 2022. Publicado em 07 de outubro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Agravo em Recurso Especial nº 1.446.105 - SC (2019/0044028-9)**. Relator Ministro Felix Fischer. 28 de março de 2019.

BRITO, Mariana Vieira. A política de patrimônio francesa: esboçando seu passado e presente. **Revista CPC**, v. 13, n.25, p. 86-111, jan./set. 2018.

CAMPOS, Yussef Daibert Salomão De. O inventário como instrumento de preservação do patrimônio cultural: adequações e usos (des) caracterizadores de seu fim. **Revista CPC**, São Paulo, n. 16, p. 001-208, maio/out. 2013.

CHOAY, Françoise. **A alegoria do patrimônio**. Tradução de Luciano Vieira Machado. 3. ed. São Paulo: Estação Liberdade/UNESP, 2001.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada de Direito do Patrimônio Cultural e Natural: enunciados aprovados**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2023.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

CUSTÓDIO, Vinícius Monte. Inventário de bens culturais não é tombamento: uma análise dogmática de Direito Ambiental. **Consultor Jurídico**, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-nov-12/inventario-de-bens-culturais-nao-e-tombamento-uma-analise-dogmatica-de-direito-ambiental/>.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 39. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. v. 1.

ESCRITÓRIO INTERNACIONAL DOS MUSEUS SOCIEDADE DAS NAÇÕES. **Carta de Atenas**. Atenas, 1931. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Atenas%201931.pdf>

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas**. 20. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. v. 5.

LENIAUD, Jean-Michel. **Les archipels du passé: le patrimoine et son histoire**. Paris: Fayard, 2002.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: direito das coisas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. v. 4.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 1ª Câmara Cível. **Apelação Cível 0008944-41.2014.8.13.0558**. Relator Desembargador Manoel dos Reis Moraes. 11 de novembro de 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 2ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento 5385034-05.2024.8.13.0000**. Relator Desembargadora Maria Cristina Cunha. 08 de setembro de 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 3ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento 3406618-65.2024.8.13.0000**. Relator Desembargador Pedro Aleixo. 07 de fevereiro de 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 7ª Câmara Cível. **Apelação Cível 0056464-39.2011.8.13.0481**. Relator Juiz Convocado Magid Nauef Láuar. 05 de fevereiro de 2024.

MIRANDA, Marcos Paulo De Souza. Inventário é instrumento constitucional de proteção de bens culturais. **Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-10/ambiente-juridico-inventario-instrumento-constitucional-protecao-bens-culturais/>.

MIRANDA, Marcos Paulo De Souza. **Introdução ao Direito do Patrimônio Cultural Brasileiro**. Belo Horizonte: I3 Editora, 2021. E-book. Kindle.

MORAES, Alexandre De. **Direito Constitucional**. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.

NOHARA, Irene Patrícia D. **Direito Administrativo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.

PAIVA, Carlos Magno De Souza; SOUZA, Franciwiner Darckson Neves De. A proteção do patrimônio cultural “não tombado”: uma análise empírica dos acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**, Porto Alegre, v. 15, n. 90, p. 104-128, 2020.

PAIVA, Carlos Magno De Souza. **Direito do Patrimônio Cultural: Autonomia e Efetividade**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

PAIVA, Carlos Magno De Souza; GOMES, Ana Paula Trindade. O caráter instrumental do inventário do patrimônio cultural no Brasil: diferentes perspectivas a partir das políticas públicas e do direito. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, v. 35, n. 159, p. 191-214, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/502>.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982. p. 89-91.

TOMASEVICIUS F., Eduardo. **A proteção do patrimônio cultural brasileiro pelo direito civil**. São Paulo: Almedina Brasil, 2024.

ANEXO A - Acórdãos do TJMG

Nº	Número do Processo	Relator (a)	Data de publicação	Houve proteção do bem?	Medidas aplicadas
1	0641784-94.2025.8.13.000	Juiz Marcus Vinícius Mendes do Valle (JD Convocado)	25/11/2025	Sim	Mantém sentença que determina: 1) Apresentação e aprovação de projeto técnico para reconstrução de imóvel inventariado demolido; 2) Execução do projeto no prazo de 1 (um) ano, com profissionais habilitados; 3) pagar indenização ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos - FUNDIF ou ao FUNEMP em relação aos danos causados à edificação.
2	0008944-41.2014.8.13.0558	Des. Manoel dos Reis Moraes	11/11/2025	Sim	Mantém sentença que determina, solidariamente aos proprietários e ao município: 1) pagamento de indenização pelo dano material apurado no laudo pericial, qual seja, R\$ 367.644,95 (trezentos e sessenta e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos); 2) pagamento de danos morais, os quais fixo no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
3	5005441-16.2020.8.13.0040	Des. ^a Juliana Campos Horta	10/09/2025	Sim	Mantém sentença que determina: 1) condenar os requeridos, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na reparação do bem, em 12 (doze) meses, mediante prévia aprovação do projeto; 2) condenar os requeridos à obrigação de não fazer, consistente em não alterar o aspecto ou a estrutura da edificação sem prévia aprovação dos órgãos competentes, vedada, em

					qualquer caso, a demolição, total ou parcial, e a mutilação/descharacterização dos seus característicos arquitetônicos.
4	5385034-05.2024.8.13.000	Des. ^a Maria Cristina Cunha Carvalhais	08/09/2025	Sim	Mantém sentença que determina: 1) determinou que fossem intimados para que, no prazo de 24 horas e solidariamente, adotem todas as providências listadas pela Defesa Civil a fim de evitar o perecimento do bem.
5	5002741-94.2018.8.13.0183	Des. ^a Áurea Brasil	22/08/2025	Não	-
6	0050988-20.2011.8.13.0481	Juiz Marcus Vinícius Mendes do Valle (JD Convocado)	12/08/2025	Não	-
7	5000627-25.2021.8.13.0460	Des. Leite Praça	30/07/2025	Sim	Determina-se: 1) a condenação do MUNICÍPIO DE OURO FINO a promover, em 90 (noventa) dias, a adoção de providências necessárias à declaração do valor cultural do imóvel por meio do procedimento administrativo de inventário, visando à efetiva proteção e manutenção da edificação; 2) condenar os requeridos solidariamente, sendo a obrigação do Município de execução subsidiária, nas obrigações de fazer de elaboração, no prazo de 90 (noventa) dias, por profissionais habilitados, observadas as exigências técnicas cabíveis, previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural e de projeto de restauro da edificação e a execução da restauração integral do imóvel, no prazo máximo de 12 (doze) meses.
8	0088807-92.2015.8.13.0693	Des. Leite Praça	17/07/2025	Sim	Mantém sentença que determina ao Município o dever de proteção ao patrimônio inventariado municipal

9	0105411-20.2008.8.13.0582	Des. Pedro Aleixo	15/03/2025	Não	-
10	5003273-68.2018.8.13.0183	Des. Pedro Aleixo	21/02/2025	Sim	Impôs aos proprietários: 1) no prazo de 180 dias, adotem as medidas emergenciais para conservar a integridade estrutural da Fazenda Cruz das Almas; 2) promoção da restauração completa da Fazenda Cruz das Almas no prazo de 01 (um) ano.
11	3406618-65.2024.8.13.0000	Des. Pedro Aleixo	07/02/2025	Sim	Impôs ao Município: 1) Obrigações de fazer visando a proteção do imóvel: Escoramento das alvenarias, Acompanhamento por especialista e elaboração de laudo técnico equipe multidisciplinar.
12	0040838-71.2014.8.13.0352	Des. Oliveira Firmo	13/02/2025	Não	-
13	5002344-42.2022.8.13.0394	Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga	12/12/2024	Sim	Impôs ao Município: 1) Obrigação de indenização por danos ao patrimônio histórico/cultural.
14	5000836-40.2019.8.13.0338	Des. ^a Yeda Athias	11/09/2024	Não	-
15	0097493-44.2015.8.13.0056	Des. Manoel dos Reis Moraes	24/07/2024	Sim	Mantém sentença que determinava: 1) condenar solidariamente os réus ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na restauração do imóvel denominado "Casa da Família Auais"; 2) condenar solidária e definitivamente os réus em obrigação de não fazer consistente em absterem-se de praticar qualquer ato tendente a demolição, descaracterização ou que configure qualquer ameaça à integridade, conservação e proteção dos imóveis; 3) condenar os réus em obrigação de não-fazer, consistente em não alterar o aspecto ou estrutura das aludidas edificações sem prévia aprovação dos órgãos patrimoniais competentes; 4) condenar os requeridos em obrigação de fazer consistente em doravante conservar e

					preservar os imóveis componentes do conjunto arquitetônico.
16	0021777-93.2015.8.13.0352	Des. Edilson Olímpio Fernandes	17/05/2024	Sim	Mantém sentença que determinava: 1) elaborar, no prazo de noventa dias, projeto de restauração integral do bem; 2) executar integralmente o projeto de restauração do bem imóvel no prazo máximo de 180; 3) não alterar o aspecto ou estrutura da edificação, sem prévia autorização dos órgãos competentes; 4) fim de cumpra sua finalidade social.
17	5002432-18.2019.8.13.0481	Des. Júlio Cezar Gutierrez	30/04/2024	Sim	Impõe ao Município o pagamento de danos morais coletivos
18	0043219-18.2015.8.13.0352	Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga	19/03/2024	Sim	Impõe ao proprietário e ao Município: 1) condenar os réus, solidariamente à obrigação de fazer, consistente na recuperação integral da fachada do bem, em 12 (doze) meses, mediante prévia aprovação do projeto pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, a ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias; 2) condenar os demandados à obrigação de não fazer, relativamente a não alterar o aspecto ou estrutura da edificação sem prévia aprovação dos órgãos competentes
19	0056464-39.2011.8.13.0481	Juiz Magid Nauef Láuar (JD Convocado)	05/02/2024	Sim	Mantém a sentença que impõe: 1) obrigações de fazer de conservar e preservar o imóvel, de realizar as obras necessárias, observando suas características originais, em 6 meses, conforme projeto previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Patrocínio - CDMPC; 2) retirada de engenhos publicitários no entorno do imóvel; 3) obrigação de não destruir, demolir ou mutilar o imóvel, nem, sem prévia autorização

					do CDMPC, reparar, pintar ou restaurar o prédio.
20	5000776-60.2018.8.13.0481	Des. Oliveira Firmo	27/11/2023	Não	-
21	5002864-71.2018.8.13.0481	Des. Edilson Olímpio Fernandes	23/11/2023	Sim	Impôs: 1) Indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinado ao Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural.
22	0898215-38.2023.8.13.0000	Des. ^a Maria Cristina Cunha Carvalhais	08/11/2023	Sim	Impôs: 1) Ao proprietário, obrigação de restauração do imóvel; 2) Ao Município, obrigação subsidiária de restauração e obrigação primária em elaboração de projeto de prevenção e controle de incêndios e pânico.
23	5000234-53.2021.8.13.0508	Des. ^a Áurea Brasil	04/05/2023	Sim	Mantém: 1) Embargo a obra que visava demolir bem inventariado.
24	0032884-13.2017.8.13.0693	Des. Caetano Levi Lopes	09/02/2023	Não	-
25	0002970-05.2017.8.13.0239	Juiz Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado)	28/11/2022	Não	-

Fonte: Autoria própria no âmbito da Iniciação Científica “Observatório da Jurisprudência Brasileiro em Direito do Patrimônio Cultural”